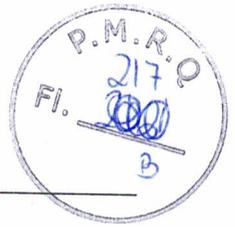




ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Rancho Queimado – SC

CNPJ 82.892.357/0001-96



Procuradoria do Município de Rancho Queimado/SC

Parecer Jurídico nº 60/2024

Pregão Eletrônico nº 21/2024

Processo Administrativo nº 26/2024

Assunto: Habilitação empresa

Trata-se da solicitação de parecer jurídico formulada pelo Pregoeiro, em face da habilitação da empresa SILVA & DAL MOLIN P EVENTOS LTDA ME, no Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2024, Processo Administrativo nº 26/2024.

O pregoeiro alega, em síntese, que a empresa apresentou uma proposta de preços para realização do evento, porém, não especificou as bandas que irão tocar durante o festival, descumprindo o Edital da Licitação.

O presente processo foi remetido ao Setor Jurídico para análise pleito acima e de sua respectiva regularidade formal.

É o relatório.

Por meio do Processo Administrativo n. 29/2024, Pregão Eletrônico n. 21/2024, o Município publicou o Edital para a *“contratação de empresa especializada para Realização do festival de Inverno entre os dias 05 e 07 de julho de 2024, na Praça Coberta Leonardo Sell, Centro, neste município, com recursos provenientes do Convenio SCC 5605/2024 firmado com a SETUR e contrapartida do próprio Município”*.

No termo de referência do Processo Licitatório a administração municipal forneceu um rol de sugestões de shows pré-aprovados, especificando que *“a empresa licitante deverá incluir na sua Proposta de preços quais bandas estão sendo ofertadas”*.

O licitante ao deixar de incluir em sua proposta as bandas ofertadas claramente deixou de cumprir o Edital, motivo este para sua inabilitação.

Além disso, ao analisar toda documentação apresentada pela empresa licitante, constatou-se, como ela própria reconhece, que a empresa possui uma penalidade imputada pelo Município de Garuva. Como se constata, a penalidade foi aplicada ainda sob vigência da Lei 8.666/93, com fulcro no art. 87, III, sendo ela a suspensão do direito de licitar com a administração pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses, iniciando em 23/01/2023, ou seja, a empresa ainda cumpre a penalidade na data de realização do pregão eletrônico.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Rancho Queimado – SC

CNPJ 82.892.357/0001-96



O capítulo III do novo estatuto de licitações e contratos traz as regras de transitoriedade entre o novo estatuto e a legislação anterior, retratando que:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Dessa forma, os contratos derivados de licitação ou de processo de contratação direta regidos pela Lei nº 8.666/93 ou pela Lei nº 10.520/02 permanecerão sob a vigência dessas leis até sua extinção. A Lei nº 14.133/21 estabelece o princípio da ultratividade para a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02, determinando que continuem a produzir efeitos jurídicos mesmo após sua revogação. Portanto, o artigo 190 da nova Lei de Licitações se baseia no princípio do "*tempus regit actum*", segundo o qual uma relação jurídica é regida pelas normas vigentes no momento de sua constituição.

Sob a égide da legislação anterior, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que a penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, alcança toda a Administração Pública, e não apenas o ente sancionador.

Cabendo citar o entendimento do Egrégio Tribunal de Santa Catarina também no sentido de que a sanção abrangia todos os entes federativos:

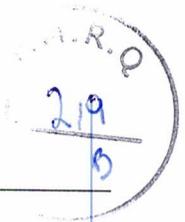
MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N. 665/2022. PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE DESCLASSIFICADA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, INCISO III, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993) APLICADA POR ÓRGÃO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 14.133/21. PENALIDADE EM VIGOR QUE NÃO SE RESTRINGE AOS LIMITES DO ENTE PÚBLICO SANCIONADOR, MAS SE ESPRAIA POR TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. ORDEM DENEGADA. Anteriormente ao início da vigência da Lei Federal n. 14.133/21, que alterou substancialmente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, "a punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei n. 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária" (STJ - REsp n. 174.274/SP, Rel.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Prefeitura Municipal de Rancho Queimado – SC

CNPJ 82.892.357/0001-96



Ministro Castro Meira). (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5041981-12.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14-02-2023).

Desta feita, considerando que a superveniência da Lei n. 14.133/21, no caso em concreto, não contraria a finalidade da sanção motivada no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, cuja validade ainda perdura por dois anos a partir do 23/01/2023, e que a penalização com fundamento na Lei n. 8.666/93 produz efeitos perante todos os entes federativo, a inabilitação da empresa se faz necessária.

Nesse contexto, considerando o princípio da autotutela, o qual confere à administração pública o poder e o dever de revisar seus próprios atos, anulando aqueles que sejam ilegais e revisando os que sejam inconvenientes ou inoportunos, a empresa deve ser inabilitada, a fim de assegurar a conformidade com os requisitos legais e proteger os interesses públicos, garantindo que apenas empresas idôneas e aptas participem das contratações públicas.

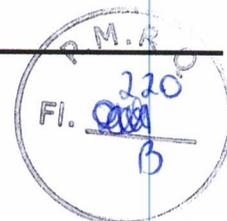
Ao Setor de Licitações para análise e manifestação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rancho Queimado/SC, 13 de junho de 2024.

NAYARA PRIM

OAB/SC 65.447



Garuva, 23 de janeiro de 2023.

INFORMATIVO DE PENALIDADE

Trata-se do Processo Licitatório nº 105/2022 PMG para Contratação de empresa conforme memorial descritivo para fins de prestação de serviços técnicos para estrutura do Show Nacional da dupla "Israel & Rodolfo" e evento "Viva Garuva 2022", com a disponibilidade de pessoal técnico e operacional, incluindo som, iluminação, palco, cobertura, tendas, grade de isolamento, fechamento em metal, painéis de LED, camarim, house mix, geradores, banheiros químicos conforme especificações, quantitativas e condições estabelecidas no termo de referência, e nas demais condições previstas neste Edital.

A empresa SILVA & DAL MOLIN PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 76.645.480/0001-00, conforme Contrato 062/2022, ficou responsável pelo fornecimento dos seguintes itens:

- LOTE 2: LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM CAMARIM CONTENDO - 1 TENDA 10X10 COM PISO E CARPE NA TENDA TODA, COM 02 CAMARINS 5,00 X 5,00 METROS EM OCTANORM COM FORRAÇÃO PISO CARPE E ELÉTRICA (01 LÂMPADA E 02 TOMADAS EM CADA CAMARIM), AR CONDICIONADO EM PERFEITO ESTADO E FUNCIONANDO.

- LOTE 5: LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO E INSTALAÇÃO DE GRADE DE ISOLAMENTO COM 2M DE LARGURA E 1,20 DE ALTURA COM BARRAS REDONDAS, PARA ORGANIZAÇÃO DO PÚBLICO EM GERAL.

- LOTE 6: LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FECHAMENTO EM METAL DE 2,20 METROS DE ALTURA, COM PORTÃO DE ACESSO, TRAVAMENTO EM L, TRAVAS NO SOLO PARA ESTABILIZAR AO PAINÉIS. AS GRADES DEVEM SER PRODUZIDAS NO PADRÃO BOMBEIROS DE SC.

O Fiscal notou o descumprimento parcial do Contrato 062/2022, conforme segue:

1. O piso e o carpê não foram entregues na quantidade correta, devendo ser de 100m², foram entregues apenas 66m².
2. Os camarins não foram entregues em octanorm, sendo necessárias adaptações.
3. Não houve instalações elétricas, fornecimento de lâmpadas e 2 (duas) tomadas em cada camarim.
4. Não houve fornecimento e instalação de ar-condicionado.
5. Não havia teto no camarim, sendo necessária adaptação no momento da montagem.



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 4499520, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.



6. Os Lotes 5 e 6 foram entregues, porém devido ao atraso da entrega, houve necessidade de contratação de pessoas para auxiliar na distribuição dos itens. Em contato com a empresa, para estes lotes, a empresa imediatamente disponibilizou valores para contratação de funcionários da região para auxílio na distribuição e montagem dos itens.

O Procurador Geral do Município de Garuva emitiu o seguinte Parecer Jurídico:

"Prezados,

Sugiro seja a contratada notificada pelo fiscal do contrato acerca dos fatos relatados para que, querendo, apresente defesa no prazo legal."

No dia 05/01/2023, notificada a empresa para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A empresa manifestou-se em 09/01/2023.

Após análise, o Procurador Geral do Município emitiu novo Parecer Jurídico, conforme segue:

"Excelentíssimo Senhor Prefeito

Após a notificação à empresa contratada para que se manifesta-se quanto aos fatos narrado na inicial deste memorando, sobreveio resposta que, em síntese, confirma a inexecução parcial do contrato. No entanto a empresa contratada apresenta proposta de "desconto" do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Tenho que é fato incontroverso, eis que confessado, a inexecução parcial do contrato. Resta assim quantificar a multa e demais penalidades. Sobre o ponto, reza o contrato:

9.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, caberá, conforme a gravidade da falta e prévia defesa, a aplicação das seguintes sanções, de acordo com o previsto no Artigo 87 da Lei Nº 8.666/93.

9.1.1 - Advertência por escrito;

9.1.2 - Multa 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso ou paralisação da entrega e instalação dos equipamentos, calculado sobre o valor total do contrato até o limite de 6% (seis por cento) desse valor;

9.1.3 - Suspensão do direito de licitar, junto a CONTRATANTE;

9.1.4. Declaração de inidoneidade, de lavra do Prefeito Municipal, para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurar os motivos da punição.

9.2 - Para efeito de aplicação da multa prevista no item 9.1.2, por atraso na entrega do objeto contratado o prazo será contado a partir do dia seguinte ao do recebimento da Ordem de Compra.

* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 4499520, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.



9.3 - Nenhum pagamento será processado a CONTRATADA, sem que antes, esta tenha pago ou lhe seja relevada a multa imposta.

9.4 - O valor da multa será automaticamente descontado dos pagamentos devidos pela CONTRATADA e que a CONTRATANTE vier a fazer jus.

Veja-se que simplesmente a empresa contratada deixou de cumprir na integralidade o objeto que ela comprometeu-se a cumprir fielmente e, como solução, apresenta módico desconto. Ressalta-se que tratou-se de festividade relativa ao aniversário do município e festas de final de ano, de modo que não havia sequer a possibilidade de atraso, já que tratava-se de evento com data certa.

Ademais disso, a empresa assinou o contrato no dia 01 de dezembro e até a data do evento não fez qualquer comunicado à municipalidade de que não poderia entregar alguns itens, o que em tese possibilitaria a administração em buscar alguma solução alternativa.

Diante disso, manifesto-me pela aplicação da multa em seu patamar máximo (6%), cujo valor deve ser descontado do montante a ser pago à contratada. Além disso e especialmente ante a inércia da contratada, entre a data da assinatura do contrato e a realização do evento, em sequer comunicar que não iria entregar alguns itens, sugiro também a aplicação da sanção de suspensão do direito de licitar com a administração pelo prazo de 24 meses.

É como sugiro."

Diante do exposto, em decisão o Sr. Prefeito Municipal decidiu conforme segue:

"DECISÃO: Acolho na íntegra o parecer lavrado pela procuradoria geral, adotando-os como razão de decidir para aplicar a multa contratual descrita na cláusula 9.1.2, no importe de 6% do valor do contrato. Além disso, aplico a sanção de suspensão do direito de licitar com a administração, pelo prazo de 24 meses. DECISÃO: Acolho na íntegra o parecer lavrado pela procuradoria geral, adotando-os como razão de decidir para aplicar a multa contratual descrita na cláusula 9.1.2, no importe de 6% do valor do contrato. Além disso, aplico a sanção de suspensão do direito de licitar com a administração, pelo prazo de 24 meses. Intime-se a contratada para recolher o valor da multa no prazo de 5 (cinco) dias. Ultrapassado o prazo em branco encaminhe-se ao Secretário de Administração para as providências de praxe.

Encaminhe-se também ao controle interno para as providências quanto a penalidade de suspensão ora aplicada."

Ante o exposto, a partir da decisão do Chefe do Executivo (18/01/2023), fica determinada à empresa SILVA & DAL MOLIN PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA: a) a suspensão do direito de licitar com a

* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 4499520, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

administração, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; b) a aplicação de multa no valor correspondente a 6% do valor total previsto (R\$1.643,28).

A aplicação da penalidade se estende a todas as sociedades empresárias distintas, mas constituída com pelo menos um sócio em comum e com objeto social similar à empresa ora penalizada, nos termos da orientação do Tribunal de Contas da União no AC 2218/2011.

Everton Cristian Bonadeu

Diretor de Licitações

223
B

* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 4499520, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.